



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000143/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.560 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/10/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Nos termos do art. 32, inciso IV, § 5.º da Lei nº 8.212 /91, a empresa é obrigada também a "declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RELEVÇÃO DA MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores ou em atraso de todas as contribuições previdenciárias.

Para fazer jus à relevação da multa prevista no § 1º do art. 291 do RPS, o autuado deverá cumprir, cumulativamente, os requisitos dispostos na legislação.

A multa poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas e-fls. 1.133, e seguintes, por *BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.*, contra o Acórdão de julgamento que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido (e-fls. 495 e seguintes) assim dispõe:

“Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória-AIOA: 37.141.754-6, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília-DF, contra a empresa em epígrafe, consolidado em 29/11/2007, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 13/20, ao analisar a documentação apreendida na sede administrativa e na sede esportiva da autuada, em razão da ordem judicial emitida nos autos do Processo nº 2007.34.00.003767-0, bem como considerando as informações presentes nos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que a empresa apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdência: `as, referentes ao período de 08/2000 a 01/2007, conforme os demonstrativos: Anexo 02 ao Anexo 90, às fls. 23/293, que contêm as relações dos atletas e membros das comissões técnicas e demais segurados empregados e contribuintes individuais e suas remunerações correspondentes, os quais prestaram serviços ao Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda. e não foram incluídos em GFIP”.

Da Penalidade

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, de acordo com demonstrativo ANEXO 01- Planilha de Cálculo da Multa Aplicada, às fls.21/22, no valor de R\$ 782.191,59 (Setecentos e oitenta e dois mil cento e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), agravada em 2 (duas) vezes, em virtude da ocorrência da circunstância agravante prevista no inciso V, do artigo 290, do RPS, (reincidência), haja vista o autuado possuir, anteriormente à ação fiscal, os seguintes Autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, com trânsito em julgado, AI: 35.404.738-8; AI: 35.404.739-6; AI:35.538.831-6, totalizando o valor de R\$ 1.564.383,17 (Um milhão quinhentos e sessenta e quatro mil e trezentos e oitenta e três reais e dezessete centavos).

Nas e-fls. 506/510, a recorrente apresenta seu Recurso Voluntário, requerendo tão somente a relevação da multa aplicada.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A recorrente foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que não apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, gera penalidade.

Conforme se constata da legislação em vigor, é dever da contribuinte de elaborar ou apresentou GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Na sua falta, incorre a recorrente em infringência ao disposto no artigo 32 , IV , §5, da Lei nº 8.212 /91, combinado com art. 225, inc. IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, *in verbis*:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

()"

RPS

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(ml

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

Nesse contexto, a recorrente não demonstrou afastar a acusação fiscal, e, tampouco, o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal.

Por outro lado, a recorrente solicita a relevação da multa.

De acordo com o já revogado § 1º, art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, analisado à época dos fatos geradores, a multa poderá ser relevada, nas seguintes hipóteses:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº6.032, de 2007).

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Ocorre que nesses casos a contagem do prazo é objetivo, não cabendo interpretações, da qual já foi deferida em sede de primeira instância, bem como não deve haver circunstância garante, prevista no inciso V, do art. 290, DO RPS, conforme já descrito pela decisão de piso, in verbis:

Quanto à ocorrência da circunstância agravante prevista no inciso V, do artigo 290, do RPS, (reincidência), haja vista o autuado possuir, anteriormente à ação fiscal, os seguintes Autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, com trânsito em julgado, AI: 35.404.738-8; AI: 35.404.739-6; AI:35.538.831-6, nos termos do § 4º do artigo 655 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, nas infrações ligadas a omissões ou inexatidões da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, a ocorrência de circunstância agravante não produz efeito para a gradação da multa; é, porém, impeditiva de sua relevação, mas não de sua atenuação, se for o caso, o que torna forçoso retirar do cálculo da multa a agravante em duas vezes.

Art. 655.

(...)

§ 4º Nas infrações referidas nos incisos I, H e III do art. 284, no art. 285 e nos incisos I e II do parágrafo único do art. 287, todos do RPS, a ocorrência de circunstância agravante não produz efeito para a gradação da multa; é, porém, impeditiva de sua relevação, mas não de sua atenuação, se for o caso.

(...)

Desse modo, em análise aos sistemas da RFB, GFIPWEB, observa-se que não houve a correção da infração em nenhuma competência, visto que não foram informados todos os segurados que prestaram serviços à autuada, conforme relacionados no Anexo 02 ao Anexo 90, às fls. 23/293, e também, em algumas competências, a data de entrega da GFIP retificadora foi posterior à determinada pelo art. 291 do RPS (correção da falta dentro do prazo de defesa, que, no caso, encerrou-se em 03/01/2008 -cientificada pessoalmente do lançamento em 03/12/2007), conforme abaixo especificado:

O critério aqui é objetivo e os cálculos são feitos conforme as informações prestadas pela própria recorrente, e nesse caso, serviram de base para o lançamento fiscal.

Caberia à recorrente trazer a prova em contrário. Nesse sentido, acompanho as conclusões da decisão de primeira instância, nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, com o fundamento do acórdão recorrido, por concordar com as razões quanto ao pedido de relevação da multa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, realizando a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator